



Número: **0001672-90.2015.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **25/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
URBANO FIRMINO DOS SANTOS (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19657708	08/03/2019 13:36	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23038355	27/07/2019 10:22	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23038358	27/07/2019 10:22	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29092011	13/03/2020 13:15	Mandado	Mandado



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

0001672-90.2015.815.0271



DATA

Recebido nesta data em Cartório.

Picuí, 18 de Julho de 2015

Analisado judicialmente e devolvido

URBANO FIRMINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portadora da Carteira de Identidade nº. 415.409 - SSDS/PB e do CPF nº. 219.052.664-72, residente e domiciliado na Rua Josefa Maria de Jesus, nº 49, Centro, Baraúna-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 29/12/2012, por volta das 13h30min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando, em uma motocicleta marca HONDA CG 125, por uma estrada que liga o Sítio Santa Rita, zona rural de Cuité, à cidade de Baraúna, e perdeu o controle do veículo, vindo a cair ao solo. Deste modo, devido o sinistro, o *autor permaneceu lesionada gravemente no pé, além de ter sofrido também várias escoriações.*

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 009/2013 expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Picuí/PB, o requerente, no momento do acidente, pilotava a moto HONDA CG 125, cor vermelha, placa MNO-5768/PB, chassi nº 9C2JC1801JR135931, licenciada em nome de Luzia da Silva Valdivino.

Também informa a documentação em anexo que, logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido pela ambulância da cidade de Baraúna e encaminhado para o Hospital Targino, na cidade de Campina Grande-PB, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de **30 dias**.

Portanto, desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia a documentação em anexo.

É tanto que o autor em 03/08/2015 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), sob sinistro nº.



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3150675792, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido pelo fato do autor não ter conseguido do proprietário do veículo a assinatura em uma declaração abusiva requerida pela demandada, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidade permanente do mesmo, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Civ. – Rel^a Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2015, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vitima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50% (Cinquenta por cento)
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% (vinte e cinco por cento)
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no pé (50% cinquenta por cento)**, o que perfaz o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





total apresentada, razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 –



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



(71202) – 5^a C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J.
08.05.2003”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APPELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **no pé**, ou seja, cinquenta por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

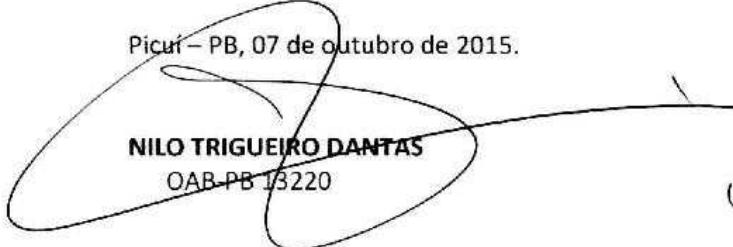
g. Seja a autora submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Picuí – PB, 07 de outubro de 2015.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220





Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**

- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**

- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**

- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**

- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante URBANO FIRMINO DOS SANTOS, brasileiro (a), DIVORCIADO, portador(a) do RG nº 415.409 - 2 VIA expedido por SSP /PB em 11/09/2012 e do CPF nº 219.052.664-72, residente na(o) JOSEFA MARIA DE JESUS Mº 49 Centro, município de BARALINA - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 19 de FEVEREIRO de 2013.

Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



REGISTRO
GERAL

415.409 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 11/09/2012

NOME URBANO FIRMINO DOS SANTOS

PALENCIA JOÃO FIRMINO DOS SANTOS
OVÍDIA MARIA DOS SANTOS

NATURALIDADE
CUITÉ-PB

DOC ORIGEM
CAS C/ AVERB N.274 F.137 L.01
CARTÓRIO CUITÉ-PB

CPF
219.052.664-72
Jaboatão - PB

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI N° 7.110 DE 2006/03



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

IR

Eu, Urbano Firmino dos Santos,
RG nº 415.409, data de expedição 13/09/2012 Órgão
SSP/PB, CPF nº 219.052.664-72, venho perante a este
instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Josefa Maria de Jesus</u>
Número	<u>49</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Centro</u>
Cidade	<u>Baraúna</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	
Telefone de Contato	<u>83) 3371-2274/ 9912-5490/ 9104-9190/ 8852-4690</u>
E-mail	<u>nilotdantas@hotmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Picuré, 21/07/15

Assinatura do Declarante: Urbano Firmino dos Santos



DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, URBANO FIRMINO DOS SANTOS.

brasileiro(a), DIVORCIADO, _____, portador do
RG nº 415.409 -2VIA expedido por SSP /PB e do CPF nº
219.052.664-72, residente na(o)
RUA: JOSEFA MARIA DE JESUS, nº 49, CENTRO, município
de BARAÚNA - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas
processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

BARAÚNA - PB, 19 de FEVEREIRO de 2013.

DEclarante
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, honorários ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel /Hélio Beltrão





C E R T I D Á O

Nº.Cont.: 09 /2013



CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento **verbal** de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.^o 09/2013, nele encontrei as folhas de N.^o 09, o Registro n.^o 09/2013, cujo teor agora passo a transcrever na Integra: Aos 19 dias do mês de **Fevereiro** do ano de **2013**, Nesta cidade de **Picuí**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, presente a Autoridade Policial o (a) **Bel. João Joaldo Ferreira**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das **11:20** horas, compareceu: **URBANO FIRMINO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 14/04/1956, solteiro, agricultor, natural de Cuité/PB, Documento de Identidade/R.G. 415.409, Órgão Expedidor: SSP/PB, CPF **219.052.664-72**, filho (a) de **João Firmino dos Santos** e **Ovídia Maria dos Santos**, Residente no(a) na rua **Manuel Pereira de Oliveira**, S/nº, centro, Barauna/PB; **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁ SUJEITO(A)** **CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE** no dia 29/12/2012, por volta das 13h30, o comunicante vinha do Sítio Santa Rita, zona rural de Cuité, com destino à cidade de Barauna/PB, momento em que perdeu o controle da moto vindo a cair ao solo saindo lesionado sendo socorrido pela ambulância da cidade de Barauna e encaminhado para o hospital Antonio Targino da cidade de Campina Grande/PB, conforme documentos em anexo; Que o comunicante conduzia no dia do acidente uma marca Honda CG 125, cor vermelha, placa MNO-5768/PB, LICENCIADA EM NOME DE **LUZIA DA SILVA VALDIVINO**; Era o que tinha a registrar. A qual vai assinado pela vítima e testemunhas.

Picuí/PB, 19 de Fevereiro de 2013.

Urbano Firmino dos Santos
COMUNICANTE:

Marluce Santos Cordeiro
MARLUCE SANTOS CORDEIRO

TESTEMUNHA 1: END.: RUA JOSEFA MARIA DE JESUS, Nº 49, CENTRO, BARAUNA/PB, RG Nº 1.900.499-SSP-PB.

Erica Nayara dos Santos Lima
ERICA NAYARA DOS SANTOS LIMA

TESTEMUNHA 2: END RUA JOSEFA MARIA DE JESUS, Nº 29, CENTRO, BARAÚNA/PB RG Nº 3.706.737-SSP-PB.



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Jubimor Firmino dos Santos, portador da carteira de identidade nº 445.409 e inscrito no CPF/MF sob o nº 219.052.664-72, residente e domiciliado na Rua Josefa Maria de Jesus, Cidade Bananeiras, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Leônio Tomazinho Souza

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Fluminense, 21/03/15

Local e data



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J: 01.612.512/0001 - 71

DECLARAÇÃO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE A AMBULÂNCIA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, DE PLACA:MNO-3947-PB, CONDUZIDA PELO MOTORISTA JOAILSON DOS SANTOS ABREU, PRESTOU ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR AO PACIENTE **URBANO FIRMINO DOS SANTOS**, DE 56 ANOS, RESIDENTE NA RUA: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, S/N BARAÚNA-PB, VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2012, OCORRIDO POR VOLTA DAS 13:30HS DA TARDE NO SÍTIO SANTA RITA, CUITÉ -PB, O MESMO FOI ENCAMINHADO AO HOSPITAL ANTONIO TARGINO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB COM FERIMENTO INTRA-EPIDÉMICO E FRATURA NO PÉ ESQUERDO.

Ednalva Alves Pereira
EDNALVA ALVES PEREIRA
TÉCNICA DE ENFERMAGEM.
Ednalva Alves Pereira
Técnica de Enfermagem
COREN-PB 699.564

BARAÚNA 05 DE FEVEREIRO DE 2013.

Rua Presidente Getúlio Vargas, s/n – Centro – 58.188 - 000 – Baraúna – PB
E-mail: sesstbaraunapb@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 08/03/2019 13:30:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903081336070000000019126654>
Número do documento: 1903081336070000000019126654

Num. 19657708 - Pág. 21

SINISTRO: 3150675792



ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119)	Dependência: 216
Visão Geral em 12/11/2015	JEM REGULADORA DE SINISTROS LTDA
SINISTRO: 3150675792	RUA AMINTAS BARROS, 3137
Data de Cadastro no Sistema: 03/08/2015	LJ 03/BLOCO 1 - CENTRO COMERCIAL ABBAS CENTER 59063-350 - LAGOA NOVA
	NATAL - RN
	Fone: (84) 3343-0117
	E-mail:
Nº RCO: 183408/2015	Solicitou: RN em 30/07/2015 09:30:44
Origem: 216 00 31	Atendeu: PB em 30/07/2015 10:16:36
Vítima: URBANO FIRMINO DOS SANTOS	
End: RUA JOSEFA MARIA DE JESUS , 49	
Bairro: LAGOA NOVA	CEP: 58188000
Cidade: BARAUNA	UF: PB
Código do Beneficiário: 1 - Vítima	
Data de Nascimento: 14/04/1956	CPF: 21905266472
Data do Acidente: 29/12/2012	Natureza: 2
Código do Veículo: 1 - Automóvel/Camioneta (Particular)	

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3150675792

Data	Histórico	Incluído por
04/08/2015 08:07:40	04/08/2015 Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT	
04/08/2015 16:32:50	[Pendenciado pela Seguradora Aruana] - Informação incompleta na ocorrência policial - Fazer aditamento [Informado pela Seguradora Aruana] - FAZER ADITAMENTO AO B.O CORRIGINDO A PLACA NO B.O(CERTA: MNC-5768 / ERRADA: MNO-5768). FALTA 1º ATENDIMENTO DE URGENCIA DO DIA DO ACIDENTE. FALTA PROVA DO FATO(TALVEZ ESTEJA NO 1º ATENDIMENTO DE URGENCIA DO DIA DO ACIDENTE).FALTA DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO VEICULO(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE). FALTA COMPROVANTE DE RESIDENCIA. FALTA LAUDO DE SEQUELAS OU COPIA DO PRONTUARIO.	216marinaldo

* Nenhum lançamento de pagamento encontrado para o Sinistro nº 3150675792.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
PRT - 980200001839-0

VIS 180039075 000000000000
NOME DIRETORIO

PB N° 310305444
LUZIA DA SILVA VALDIVINO
SITIO LIMEIRA S/N
58255000 BELEM - PB
OPR/05 94332193415 PLACA MN0576B/PB
NOME ANTERIOR
JOSE ANCHIETA BARBOSA
LJ298 PB 902JC1801JR135981
ESPECIE TIPO GASOLINA
PAS/MOTOCICLO/ MARCA/Modelo HONDA/CG 125
ANO FAB. 1988 ANO MOD. 1988
CAP. PTO/C 2 P/14 CV CATEGORIA /CV PARTIC
COR. PREDOMINANTE VERMELHA
OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA DE DOMINIO

ANTONIO DELFINO DE PAOLO
Data 12/03/98
GUARABIRA - PB 12/03/98
240496 231055





HOSPITAL ANTONIO TARGINO
SISTEMA DE FATURAMENTO DO SUS
RELATÓRIO DE APOIO A ENTRADA DE AIH

1 / 1

DATA: 06/02/2013
HORA: 11:29:26



Número AiH 2512100452642	Identificação Principal 847758	Prontuário URBANO FIRMINO DOS SANTOS	Sexo M	Dt Nasc. 14/04/1956	Internação 29/12/2012
Endereço JOSEFA MARIA DE JESUS			Nº 49	Cep 58188000	Complemento BARAUNA
Tipo Doc. Nº RG	Documento 415409	Nº Cartão SUS 898003936927989	Responsável URBANO FIRMINO DOS SANTOS	Atendimento 40	Enferm. 4
Médico Solicitante 269689400	JOSE TARGINO DA SILVA	Procedimento Solicitado 39000001 - 0415030013	POLITRAUMATIZADO	Dt Apres. 01/01/2013	
Médico Responsável 20337671400	MARTA EMILIA	Procedimento Autorizado 39000001 - 0415030013	POLITRAUMATIZADO	Cobrança 457339	
Caráter Internação 8 Quando compatível com outros tipos de acidente de trânsito não considerados como acidentes no trajeto de trabalho					

Especialidade 1 CIRURGIA	Dt Saída 31/12/2012	Motivo de Cobrança 12 MELHORADO						
Cid Principal T144 TRAUM DE NERVOS DE REGIAO NE DO CORPO	Cid Secundário X599 LOCAL NE							
Cid Causa Associada	Cid Causa Morte							
Dias permanencia 2	Diárias acomp. 29/12/2012	Dt Autorização 2051400415	Nome Auditor MARLUCE AGRA CARIRY TARGINO DA SILVA					
Nasc. Vivos	Nasc. Mortos	Óbitos	Transf.	Qt. Filhos	Dt Aut Gestor	Cpf Gestor	Cód	Autorização
Cbo Descrição			Vínculo Previdenciário					
Cnae Descrição			Cnpj Empresa					
Dias de UTI Autorizados	Mes inicial 0	Mes Anterior 0	Mes Alta 0	Total 0				
Procedimentos Autorizados:			39006263 - 0403020069			39012190 - 0408060450		
			39015173 - 0408050454					

Seq.	Ord.	Vin.	Cgc / Cpf	Profissional	CBO	Ato Profissional	Qtde	N. Fiscal
1	1	7	269689400	JOSE TARGINO DA SILVA	225270	39006263 - 0403020069	MICRONEURORRAFIA	1
2	2	7	43448631434	LUCIANO GUEDES BORGES	225270	39006263 - 0403020069	MICRONEURORRAFIA	1
3	9	4	25068776491	ANA DULCE DE SOUZA	225151	39006263 - 0403020069	MICRONEURORRAFIA	1
4	16	7	269689400	JOSE TARGINO DA SILVA	225270	39012190 - 0408060450	TENORRAFIA	1
5	17	7	43448631434	LUCIANO GUEDES BORGES	225270	39012190 - 0408060450	TENORRAFIA	1
6	23	4	25068776491	ANA DULCE DE SOUZA	225151	39012190 - 0408060450	TENORRAFIA	1
7	31	7	269689400	JOSE TARGINO DA SILVA	225270	39015173 - 0408050454	TRATAMENTO CIRURGICO DA FRATURA DC	1
8	32	7	43448631434	LUCIANO GUEDES BORGES	225270	39015173 - 0408050454	TRATAMENTO CIRURGICO DA FRATURA DC	1
9	38	4	25068776491	ANA DULCE DE SOUZA	225151	39015173 - 0408050454	TRATAMENTO CIRURGICO DA FRATURA DC	1
10	101	3	49889630478	TISANE CRISTINA RODRIGUES	223605	99200147 - 0302050019	ATENDIMENTO FISIOTERAPÉUTICO EM PAC	10
11	111	3	8834137000153	HOSPITAL ANTONIO TARGINO	21010048	0204060150	PE OU PODODACTILOS	2

Espelho_de_aih

Aptools Assessoria e Sistemas Ltda - Matriz Rua Conde D'Eu, 329 Monte Santo C.Grande PB Cep - 50102-025 Telefax (83) 3342-020



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 08/03/2019 13:30:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903081336070000000019126654>
 Número do documento: 1903081336070000000019126654

Num. 19657708 - Pág. 24



**SUS**
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE PICUI
Rua: Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo
Fone: (83) 3371-2554/3371-2990/58.187-800/Picuí-PB

RECEITUÁRIO MÉDICO

União para

DANIEC

Painho f metilhexos
causolol

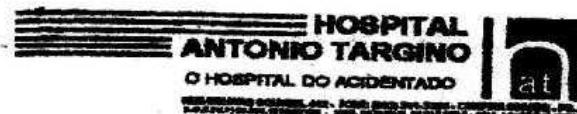
solu
ristol

Carimbo e Assinatura do Médico

"AO RETORNAR TRAZER ESTA PRESCRIÇÃO"



*DR
MM*



ATESTADO MÉDICO

Atesto que o segurado J. L. Souza
Filho de seu portador da certeira
profissional Nº _____ necessita de 90
(NOVENTA) dias de afastamento de suas
atividades _____ a partir desta
data por motivo de doença.

C.I.D. Filho de seus do Dr.
S92-3

Campina Grande, 31/12/12

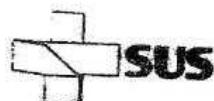
[Signature]
Railton Marinho da Costa
CRM: 39655-PB / 13199-PE
CFOZ: 12188
Ass. Médico - CRM.





GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gómez"



[Assinatura]

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Uthairi Pinho T. Souza, portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido(a) a _____, portador da patologia CID-10 S92-3, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de _____ dias, a partir desta data.

Picuí, 08.02.13.

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

*Parece - com efeitos de metáfora
deveria ser, segundo o paciente
uma forma de sucesso me fo. (etc.)*

AUTORIZAÇÃO
Eu, _____ autorizo o(a)
Dr. (a) _____ a registrar o
diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado
médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1^º VIA-PACIENTE 2^º VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



SGM

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: **HAT**
Hospital Antonio Targino Ltda
CGC: 08.834.137/0001-53 UF.: PB
Endereço: Rua Delmiro Gouveia, 442 Centroário
CEP: 58428-016

Cidade: Campina Grande UF.: PB
Telefone: 084-(83)2102-0101

1ª VIA FARMÁCIA

2ª VIA PACIENTE

27/12
31.12.2

Paciente: Edmundo dos Santos

Endereço: R. Dezen Sechess Reis -

Prescrição: Banana

500 ml

Cefotaxime 800 — 4000
Teva 07/12 616

- Profilac
07/08/12/12

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:

Ident

Órgão Emissor:

Cidade:

UF:

Telefone

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

DATA: 1/1

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 25/01/2016 11 horas 55 minutos

DR/

Processo: 0001672-90.2015.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARTO

SEGURO

Valor da causa : 6750,00

Serie : 09

Autor : URBANO FIRMINO DOS SANTOS

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANA CRISTINA SOARES PENAZZI CO

Tomotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM



31

Q

D A T A

**Recebidos o presente feito em Cartório,
já autuados, rubricados e numerados.**

Picuí, 4 de fevereiro de 2016.

Iranilda Dantas
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

C O N C L U S Ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
direito desta Comarca.

Picuí, 4 de fevereiro de 2016.

Iranilda Dantas
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária



32
9



**PODER JUDICIARIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

Processo nº 0001672-90.2015. 815.0271

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte promovente para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de sua hipossuficiência financeira, Lei 1.050/60, (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda (ou de isenção), holerite, etc.), para fins de análise de gratuidade de justiça, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 10 de março de 2016.


Lêda Maria Dantas
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 08/03/2019 13:30:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903081336070000000019126654>
Número do documento: 1903081336070000000019126654

Num. 19657708 - Pág. 31

CONCLUSÃO

Concluído nesta data ao MM. Juiz de Direito.

Picuí, 30 / 10 / 201X

(D.P)

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

CERTIFICAÇÃO

Certifico e dou fé que neste dia de EXPEDI:

- | | | |
|---------------------------------------|---------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/>) | Mandado de Ofício | <input type="checkbox"/>) Carta Precatória |
| <input type="checkbox"/>) | Mandado de Intimação | <input type="checkbox"/>) Carta de Citação |
| <input type="checkbox"/>) | Ofício nº _____ | <input type="checkbox"/>) Carta de Intimação |
| <input type="checkbox"/>) | Alvará Judicial nº _____ | <input type="checkbox"/>) Edital |
| <input type="checkbox"/>) | Mandado de Averbação | <input type="checkbox"/>) Alvará de soltura |
| <input checked="" type="checkbox"/>) | Nota de Foro nº <u>166 / 17</u> | <input type="checkbox"/>) |

Picuí, 02 / 03 / 201X

(D.P)

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data juntei os seguintes autos o(a)

- | | | |
|----------------------------|-----------------------|---|
| <input type="checkbox"/>) | Mandado de Ofício | <input type="checkbox"/>) No AR |
| <input type="checkbox"/>) | Mandado de Intimação | <input checked="" type="checkbox"/>) A Petição |
| <input type="checkbox"/>) | Ofício nº _____ | <input type="checkbox"/>) Edital |
| <input type="checkbox"/>) | Nota de Foro nº _____ | <input type="checkbox"/>) Carta Precatória |

Picuí, 30 / 10 / 201X

(D.P)

Analista Judiciário / Técnico Judiciário





09/24/10/11

33

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0001672-90.2015.815.0271

URBANO FIRMINO DOS SANTOS, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que a requerente é apenas um mero DONO DE CASA, de baixa renda e beneficiário da Bolsa Família, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da **GRATUIDADE JUDICÁRIA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, o que com toda vénia, entendemos ser injusto, haja vista que tal entendimento viola o apregoado por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Ademais, é cristalino o direito do requerente em ser agraciado por tal benefício da justiça gratuita, uma vez que juntara agora a **Cópia do Cartão de Bolsa Família - NIS 10762114786**, comprovando assim a sua condição de Dona de Casa e de Baixa Renda, a consequente inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcrito:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

34

legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

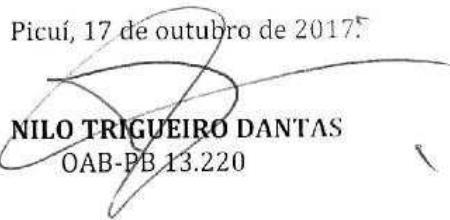
Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral, ou em caso contrário, que seja o mesmo apenas dispensado de recolher as custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC, devendo arcar com os ônus das diligências, postagens e demais outras despesas decorrentes desses autos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 17 de outubro de 2017.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA AQUI

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BENEFICIO SOCIAL

06/26/2017 DATA DE EFETIVACAO: 06/26/2017 14:31:34
CONVENIO: 000099236
OPERADOR: 00009924

NIS: 10762114786
NOME: URBANO FIRMINO DOS SANTOS

PAGAMENTOS		VÁLOR
COMPET. LANCEMENTOS		
06/2017 BOLSA FAMILIA		85,00
VALOR TOTAL:		85,00

COD. OPERACAO: 000181040

TRANSAÇÃO EFETIVADA OK
PROXIMO PAGAMENTO BOLSA FAMILIA
PREVISTO A PARTIR DO DIA 25/07

MENSAGEM BOLSA FAMILIA - ATENÇÃO -
JA TEM MAIS DE DOUTOS ANOS QUE VOCÊ NAO
ATUALIZA SEU CADASTRO. VOCÊ TEM ATÉ
18 DE AGOSTO PARA ATUALIZAR E MANTER
SEU BENEFICIO. PROCURE O SETOR DO
CADASTRO ÚNICO E BOLSA FAMILIA NA SUA
CIDADE. NÃO DEIXE PARA ULTIMA HORA. LEVE
OS DOCUMENTOS DE TODA SUA FAMILIA E
TAMBEM UMA CONTA DE LUZ SE VOCÊ TIVER.
PARA MAIS INFORMACOES
LIGUE PARA O MDS - 0800 707 7003
MOTIVO - REVISAO CADASTRAL 2017 -
COD. 68-73

CAIXA AQUI
É A CAIXA EM TODO O BRASIL

SAC CAIXA: 0800 726 0161 (Informações,
reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou
de fala: 0800 726 2492



URBANO FIRMINO DOS SANTOS
RUA MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, 515 - CENTRO
BARAUNA / PB CEP: 58169000 (AG: 80)

energisa

Emissão: 11/09/2017 Referência Ago/2017
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO
Rotero 5 - 269 - 890 - 4840 N° medidor 00000003665

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br/290, Km 25 - Crato Redentor - João Pessoa/PB - CEP: 53071-690
CNPJ:09.085.169/0001-40 Insc Est: 18.915.823-0

Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica N°000359864
Cód. para Débito Automático: 80007480008
Acesso: www.energisa.com.br

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2017	11/08/2017	12/09/2017	21905266472
UC (Unidade Consumidora):			Insc. Est:
			5748009-8
Canal de contato			

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.436, de 26 de abril de 2002.

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leratura	Data	Leratura			
Demonstrativo						
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc.	Aliq. ICMS(R\$)	ICMS
						Base Calc.: Pn(%)
						ICMS(R\$) (0,9724%) (4,4788%)
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,154770	4,04	0,00	0,00
0801	Adic. B Amarela	0,13	0,00	0,00	0,13	0,00
0801	Adic. B Vermelha	0,11	0,00	0,00	0,11	0,00
0810	Subsídio	9,84	0,00	0,00	6,84	0,10
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS						
0804	JUROS DE MORA 06/2017			0,04	0,00	0,00
0805	MULTA 06/2017			0,11	0,00	0,00
0808	Devolução Subsídio			-0,12	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item	TOTAL	5,55	0,00	0,00	14,52	0,14	0,05						
Média últimos meses (kWh)													
VENCIMENTO													
18/08/2017													
TOTAL A PAGAR													
R\$ 5,55													
Histórico de Consumo (kWh)													
1 1 1 0 0 4 27 0 17 0 0 0 0 12	Jun/17	Jul/17	Mar/17	Abz/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16	Sep/16	Agosto/16	

RESERVADO AO FISCO

5350.ddd4.2719.f9f4.1283.207a.6482.ff5f.

Indicadores de Qualidade			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	8,16	0,00	Serviços de Dist. da Energisa/PB	1,88	29,51
DIC TRIMESTRAL	12,30	NOMINAL	Compra de Energia	2,24	40,36
DIC ANUAL	24,60	220	Serviço de Transmissão	0,11	1,98
FIC MENSAL	3,39	0,00	Encargos Selarias	0,60	10,81
FIC ANUAL	6,80	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargos	0,94	18,34
FIC TRIMESTRAL	13,20	LIMITEMINIFORCR	Outros Encargos	0,00	0,00
DMC	3,83	LIMITESUPERIOR	Total	5,55	100,00
DICR	12,22	231	Valor do USD (Ref: 6/2017) R\$2,26		

ATENÇÃO





**PODER JUDICIARIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

34
PP

Processo nº 1672-90.2015.815.0271

DESPACHO

Vistos etc.,

A decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita merece se reformada, eis que a parte autora traz documento ser beneficiário de programa social de baixa renda, conforme documento de fls. 35, razão pela qual reconsiderei a decisão anterior e defiro o pedido de justiça gratuita ao promovente.

Ademais, dispenso neste momento processual a audiência de conciliação/mediação, tendo em vista a ausência de núcleo de conciliação na comarca, bem como porque a prática forense revela que em ações desta natureza, somente após a realização de perícia é que a parte promovida apresenta proposta de acordo, mostrando-se assim, por hora, contraproducente a realização da mesma.

Sendo assim, determino a citação da parte promovida para querendo em 15 dias apresentar contestação, bem como a intimação da parte autora para em seguida, se juntada defesa, em 15 dias impugnar.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de janeiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0001672-90.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: URBANO FIRMINO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0001672-90.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 27/07/2019 10:22:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072710222581900000022342529>
Número do documento: 19072710222581900000022342529

Num. 23038355 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0001672-90.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: URBANO FIRMINO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0001672-90.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

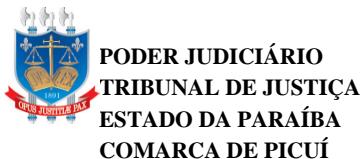
João Pessoa/PB, 27 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 27/07/2019 10:22:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072710222581900000022342529>
Número do documento: 19072710222581900000022342529

Num. 23038358 - Pág. 1



VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0001672-90.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: URBANO FIRMINO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 13 de março de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O

IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	19030813360700000000019126654
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1907271022258190000022342529
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1907271022258190000022342529



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 13/03/2020 13:15:39
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003131315393200000028030667](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003131315393200000028030667)
Número do documento: 2003131315393200000028030667

Num. 29092011 - Pág. 1